



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO WILSON FELICETTI

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2017

Ementa: *“Institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos, e comissionados do Poder Legislativo do Município de Cotriguaçu - MT, nas condições que especifica, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

Resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Auxílio Alimentação no Poder Legislativo de Cotriguaçu/MT, concedido aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Cotriguaçu.

§ Único - O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será concedido mensalmente, na forma de transferência bancária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a ser reajustado anualmente, por ato da Presidência, de acordo com índice oficial de inflação do período.

Art. 2º - Fica vedado o pagamento do auxílio-alimentação aos servidores que se encontrarem reclusos ou afastados a qualquer título e, ainda:

- I - licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família, após o trigésimo dia;
- II - cedido para outro órgão público, exceto se houver lei específica;
- III – licenciado por interesse particular do servidor;

§ 1º Os afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período de eleições, quando convocados para participar de Tribunal de Júri ou para doar sangue e, ainda, os autorizados a se ausentarem do serviço pelo chefe do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO WILSON FELICETTI

§ 2º Tem direito ao benefício do vale alimentação o servidor afastado para tratamento da própria saúde, também por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, quando não puder haver readaptação de espécie alguma, ambos até o limite de vinte e quatro meses.

Art. 3º – Os valores recebidos a título de Auxílio alimentação não serão incorporados aos vencimentos dos servidores/empregados públicos para quaisquer fins, dentre eles o 13º e férias, e sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários ou fiscais.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta resolução correrão por conta da seguinte dotação orçamentária, suplementada se necessário,

Órgão : 01- PODER LEGISLATIVO

Órgão Unidade: 01. 001- Poder Legislativo.

Projeto/ atividade: 2.072 - Manutenção Encargos com a Câmara Municipal

Dotação Orçamentária: 33.90.46.00 - Auxílio Alimentação

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cotriguaçu/MT, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 2017.

MESA DIRETORA

Leani Friedrich Richter
Presidente

Denise Pavan Brambila
Vice-Presidente

Graziela Siebert
1ª Secretária

Moises Ferreira de Jesus
2º Secretário

CNPJ: 37.465.895/0001-40
AV. 07 DE SETEMBRO, Nº 151, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA, COTRIGUAÇU/MT
TELEFONES: (66)3555-1226 ou 1511, E-MAIL: camaracotri@gmail.com
SITE: www.cotriguacu.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO WILSON FELICETTI

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 011/2017

Nobres Vereadores,

Nobre Vereadores, o auxílio-alimentação consiste em uma vantagem pecuniária, prevista em lei, conferida diretamente ao servidor público para subsidiar suas despesas com alimentação, quando este estiver em labor. Nesse sentido, cita-se como exemplo a seguinte legislação do Poder Executivo Federal sobre o tema:

Lei Federal nº 8.460/92

(...)

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997](#))

Decreto Federal nº 3.887/2001²

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, *desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo*.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente. (grifou-se)

Desse modo, não se vislumbra, na legislação geral, óbices à concessão de auxílio alimentação a servidores públicos pela Administração Pública, desde que autorizado por lei.

O Projeto de que autoriza a instituição de benefícios a servidores públicos do auxílio alimentação, consigna regras, critérios e requisitos isonômicos para a concessão da vantagem, com a observância e a fixação de critérios razoáveis, proporcionais e legítimos.



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO WILSON FELICETTI

Em suma, os benefícios poderão ser concedidos a totalidade dos servidores do Poder Municipal concedente que se enquadrem nos critérios e requisitos preestabelecidos no presente Projeto de Resolução.

Ademais, para definir o valor do auxílio alimentação e dos demais critérios de alcance e acesso ao benefício, priorizou-se os servidores de menor remuneração, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A lei, ainda, disciplina a impossibilidade de acumulação do benefício para servidores que possuam mais de um vínculo junto a administração pública, nos casos constitucionalmente aceitos.

Há também regras e as condições para que o benefício não seja concedido quando o servidor não estiver na atividade do seu labor, a exemplo de faltas injustificadas ao trabalho, licenças ou afastamentos, nos termos especificados no Projeto de Resolução.

Registra-se que a jurisprudência judicial e administrativa atual caminham no sentido de considerar esses benefícios como indenizatórios. Nesse sentido, cita-se a seguinte jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE- REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, *vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria*. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP- 00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323) (grifou-se)

Processo de Consulta nº 2284/2012 – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO WILSON FELICETTI

PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES MUNICIPAIS – NÃO INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DE GASTO TOTAL COM PESSOAL - VANTAGEM DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PAGAMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE ATUAM NA EDUCAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CUSTEAR COM PARCELA DOS 40% DOS RECURSOS DO FUNDEB - MATÉRIA ABORDADA NO QUESITO 3 ANTERIORMENTE APRECIADA NO PARECER EM CONSULTA TC-07/2008 - ENCAMINHAR CÓPIA DO PARECER EM CONSULTA TC- 07/2008 À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA.

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – Consulta nº 684.998

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES. I. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. II. VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. NÃO INCLUSÃO DA DESPESA NO MONTANTE DE GASTOS COM PESSOAL. OBSERVÂNCIA DO MUNICÍPIO DA ISONOMIA, DE DISPOSIÇÕES LEGAIS E NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA, PREVISÃO NA LDO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA CONSULTA Nº 687.023.

Neste sentido, cita-se, também, o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 6ª edição, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN por meio da Portaria nº 553/2015⁹, que ao exemplificar as despesas que não se inserem no cômputo das despesas com pessoal , prescreve:

“Não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais. Abaixo apresenta-se lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no cômputo da despesa bruta com pessoal:

RUBRICA DO GASTO

DEFINIÇÃO DO GASTO

Auxílio Alimentação



CÂMARA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU
ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO WILSON FELICETTI

Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado.

(...)

Vale Transporte

Valor que o empregador antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência trabalho e vice-versa. (MDF, 6a. Edição, pags. 506 a 508)

Dessa forma, considerando-se a jurisprudência citada acima, bem como o posicionamento da STN sobre o tema, defende-se que as despesas com auxílio alimentação não se enquadram no conceito de despesa total com pessoal previsto no art. 18 da LRF¹⁰.

Diante de todos esses relevantes motivos e da legalidade, levamos ao conhecimento desta Egrégia Casa Legislativa, onde esperamos e aguardamos que os Nobres Vereadores apreciem e aprovem o projeto ora apresentado, com a dispensa dos interstícios regimentais.

Atentamente,

Câmara Municipal de Cotriguaçu/MT, 24 dias do mês de julho de 2017.

MESA DIRETORA

Leani Friedrich Richter
Presidente

Denise Pavan Brambila
Vice-Presidente

Graziela Siebert
1ª Secretária

Moises Ferreira de Jesus
2º Secretário